

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 66 • NATAL, 09 DE ABRIL DE 1999 • SEXTA-FEIRA • NÚMERO: 9.480

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	12
Poder Legislativo.....	14
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	15
Publicações Particulares.....	20

PODER EXECUTIVO

Lei Complementar nº 164 de 08 de abril de 1999.

Altera a Lei Complementar n.º 049, de 22 de outubro de 1986, Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 48, 53 e 54 da Lei Complementar n.º 049, de 22 de outubro de 1986, Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ao Professor e ao Especialista de Educação, integrantes da Parte Permanente do Quadro do Magistério, é assegurada a carga horária semanal de 30 (trinta) horas. (NR)

Art. 53. O pessoal do magistério pode utilizar 1/6 (um sexto) da carga horária semanal para o exercício de horas/atividades. (NR)

Art. 54. O Professor ou o Especialista de Educação, com mais de 15 (quinze) anos de serviços no magistério público federal, estadual ou municipal, passam a perceber remuneração pecuniária, a título de vantagem pessoal, da forma seguinte: (NR)

I -	dos 15 aos 20 anos de serviço:	1/6 do vencimento básico. (NR)
II -	dos 20 aos 25 anos de serviço:	1/4 do vencimento básico. (NR)
III -	dos 25 aos 30 anos de serviço:	1/3 do vencimento básico. (NR)
IV -	acima dos 30 anos de serviço:	1/2 do vencimento básico. (NR)

Parágrafo único. A vantagem prevista no "caput" deste artigo somente é concedida no início de cada semestre letivo, a pedido do interessado." (NR)

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização do valor da hora/aula, considerando a nova carga horária semanal estabelecida, vedada redução da atual remuneração do pessoal do magistério.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de abril de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Luiz Eduardo Carneiro Costa

*Lei nº. 7.490 de 11 de março de 1999.
Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL RAFAEL GODEIRO, com sede e foro jurídico no Município de Rafael Godeiro, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 11 de março de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

* Republicada por incorreção.

*Lei nº. 7.495 de 11 de março de 1999.
Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL ESTUDANTE RONALD NÉO JÚNIOR, com sede e foro jurídico no Município de Almino Afonso, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 11 de março de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

* Republicada por incorreção.

Lei nº. 7.595 de 08 de abril de 1999.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL MANOEL DE MELO MONTENEGRO, com sede no Município de Ipanguaçu e foro jurídico no Município de Pendências, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de abril de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Decreto nº 14.389 de 08 de abril de 1999.

Transforma o Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial (CONDIC) em Conselho Consultivo da Indústria, Comércio e Serviços (CONCIC), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 41, inciso V, da Constituição, e o artigo 93 da Lei Complementar n.º 10, de 30 de abril de 1975,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho de Desenvolvimento Industrial e

Comercial (CONDIC), criado pelo Decreto n.º 8.231, de 08 de setembro de 1981, alterado pelos Decretos ns. 8.841, de 26 de dezembro de 1983, 11.081, de 27 de agosto de 1991, e 12.756, de 29 de setembro de 1995, fica transformado em Conselho Consultivo da Indústria, Comércio e Serviços (CONCIC), que terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva

Art. 2º. O Plenário do CONCIC será composto por 02 (dois) representantes de cada um dos órgãos abaixo indicados, sendo um titular e outro suplente, que substituirá o titular em suas ausências ou impedimentos:

I -	Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio, da Ciência e da da Tecnologia (SINTEC);
II -	Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN);
III -	Secretaria de Estado da Tributação (SET);
IV -	Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (FIERN);
V -	Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte (FECOMÉRCIO);
VI -	Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Rio Grande do Norte (FCDL);
VII -	Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte (FAERN)
VIII -	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (SEBRAE);
IX -	Associação de Comércio Exterior do RN; (AERN);
X -	Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal (CDL-Natal);
XI -	Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte (OCERN);
XII -	Agência de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte
XIII -	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ASEP-RN);
XIV -	Banco do Brasil S/A;
XV -	Banco do Nordeste do Brasil S/A;
XVI -	Caixa Econômica Federal;
XVII -	Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN);
XVIII -	Associação Comercial e Industrial de Mossoró (ACIM);
XIX -	Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte;
XX -	Associação Comercial do Rio Grande do Norte (ACRN);
XIX -	Escritório Regional da SUDENE do RN.

§ 1º. Os representantes das entidades referidas nos incisos I, II e III são membros natos do Conselho e terão como suplentes seus substitutos nos órgãos que dirigem.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho, excetuados os membros natos, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º. A designação dos membros titulares do Conselho será feita conjuntamente com a dos suplentes.

§ 4º. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, no lapso de 01(um) ano.

Parágrafo Quinto - A presidência do CONCIC será exercida pelo titular da Secretaria da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia (SINTEC);

Art. 3º. Compete ao Conselho Consultivo da Indústria, Comércio e Serviços:

I - propor diretrizes, prioridades e instrumentos de ação destinados a implementar a Política Estadual de Desenvolvimento;

II - sugerir critérios para a concessão de estímulos e incentivos governamentais à expansão e modernização dos setores comercial, industrial e de serviços, respeitando as competências específicas, atribuídas por lei, aos demais órgãos da Administração Estadual;

III - opinar, quando solicitado, sobre os Planos de Investimentos Anuais do FDCI e do FUNDEMINAS, no que se refere à melhor adequação destes aos objetivos da Política de Desenvolvimento Setorial;

IV - promover condições que possibilitem melhor articulação entre os responsáveis pelas atividades econômicas e os órgãos governamentais;

V - colaborar com os órgãos públicos federais e do Estado na formulação de programas de interesse para o desenvolvimento regional e local dos setores comercial, industrial e de serviços.

Parágrafo único. O CONCIC orientará suas atuação sempre em consonância com as diretrizes das políticas definidas pelo Governo, através da Secretaria do Planejamento e das Finanças, exercendo suas atividades em estreita articulação com os órgãos e entidades governamentais que desempenhem atribuições relacionadas com os diversos segmentos da economia.

Art. 4º. A Secretaria Executiva do CONCIC, que será exercida pelo titular da Coordenadoria de Comércio e Serviços (CCS) da Secretaria da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia (SINTEC), é uma unidade operacional, diretamente ligada ao Presidente, para promover e coordenar os estudos das matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho, bem como das medidas